

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **2025/2026**

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado: **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor de Engenharia e Operações, Fernando Lima Costalonga e, por seu Procurador, Antônio Jose Braga Linhares, doravante denominada, “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ – SINDELETRO**, situado na Rua Antônio Pompeu 99,– Bairro Centro – Fortaleza - CE, CEP 60.040-0005 devidamente inscrita no CNPJ 07.339.229/0001-02, neste ato representado por seu Presidente, Plínio Monteiro Neto, CPF: 246.108.603-68, doravante “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria (empregados representados pelo SINDICATO) em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores e trabalhadoras do SINDELETRO-CE que são trabalhadores e trabalhadoras da ESOL com abrangência territorial no Ceará.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa, a partir de fevereiro de 2025, concederá reajuste salarial, aos (as) trabalhadores (as) abrangidos (as) por este Acordo Coletivo de Trabalho, correspondente à 100% do INPC/IBGE acumulado de 01/02/2024 a 31/01/2025 no valor de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), para os empregados admitidos até 31 de janeiro de 2025, a serem pagos na folha de maio de 2025, retroativos a data-base.

Parágrafo Primeiro: O caput desta Cláusula não se aplica aos ocupantes dos Cargos de Gerentes e Assessores, em razão destes estarem contemplados pela Política de Remuneração da Empresa que alinhada às práticas de mercado salarial, poderá praticar reajuste salarial diferente do previsto neste Acordo Coletivo.

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do percentual contido no caput, serão quitadas juntamente com o pagamento salarial. Parágrafo Terceiro: O percentual de reajuste para os cargos gerenciais, conforme descrito no parágrafo primeiro desta cláusula, ocorrerá no mês de maio.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO



A Empresa efetuará o pagamento dos salários de seus empregados no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês de referência.

CLÁUSULA QUINTA – PISO

A partir de 1º fevereiro de 2025, o piso salarial será no valor de R\$ 1.770,89 (hum mil, setecentos e setenta reais, oitenta e nove centavos)

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A Empresa liberará para pagamento, na folha de junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo Único - A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal será paga no mês de dezembro, tomando-se por base o salário deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A empresa manterá a concessão deste benefício ao empregado, na forma de ticket ou cartão alimentação, cujo valor será disponibilizado no 20º (vigésimo) dia de cada mês.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/02/2025 o ticket alimentação será de R\$ 700,00 (setecentos reais), retroativo a data-base.

Parágrafo Segundo - Os Empregados que assim desejarem, poderão converter o valor do seu Auxílio Refeição em Auxílio Alimentação, ficando a critério do empregado o percentual a ser convertido, dentro das seguintes opções: 30%, 50%, 70% e 100%. A conversão que trata este Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico.

Parágrafo Terceiro - O Ticket Refeição é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Quarto - O uso indevido do Ticket Refeição por parte do empregado, implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Quinto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Sexto – Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado “Alimentação-Convênio”, sendo que o valor do Ticket, previsto no *caput* desta cláusula corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo Sétimo – Nas eventuais contratações por tempo parcial ou intermitentes o valor do ticket Refeição/alimentação será proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Oitavo - Em função da natureza indenizatória e condição em que o Auxílio Refeição é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas, não sendo pago ainda no período de projeção do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

A EMPRESA manterá a concessão dos benefícios relativos à assistência médico / hospitalar, contratada junto a operadora de mercado, plano ambulatorial mais hospitalar com obstetrícia, coparticipativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Terão direito ao Plano de Saúde, os dependentes legais do empregado (a): Cônjuge, filho (a) não emancipado (a) com idade de 20 anos, 11 meses e 29 dias ou 23 anos, 11 meses e 29 dias, se comprovadamente universitário.

Parágrafo Segundo: O valor relativo ao pagamento mensal terá participação das empresas no percentual de 100% (cem por cento) para o titular e 40% (quarenta por cento) para o dependente, ficando por conta do empregado o custeio de 60% (sessenta por cento) do valor do plano por dependente, independente da faixa salarial do empregado. O dependente só poderá ser incluso no plano de saúde com essas regras a partir do mês de agosto de 2023.

Parágrafo Terceiro: O valor relativo a coparticipação do Empregado, por ocasião da realização de consultas médicas e exames simples, conforme regra da operadora contratada, será no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Quarto: Os percentuais de desconto do empregado, descritos no Parágrafo segundo e terceiro, ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

CLÁUSULA NONA – PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro: Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA concederá o benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo, mediante às seguintes condições:

1. A partir de maio de 2025 o capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a R\$ 3.139,45 (três mil cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.
2. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando as EMPRESAS com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo: O reajuste do Capital segurado será realizado no mês de fevereiro de cada ano, considerando o índice econômico acordado entre a empresa e a companhia de seguro contratado.

Parágrafo Terceiro: Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho normal será de horas diárias 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitida a compensação semanal de jornada.

Parágrafo Primeiro – O caput dessa cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como àqueles que sejam especificamente contratados para jornada diferenciada ou reduzida.



Parágrafo Segundo – O horário de trabalho dos empregados submetidos a controle de jornada poderá ser flexibilizado de acordo com Regulamento interno da Empresa.

Parágrafo Terceiro: Para o cálculo da remuneração de horas extras, o valor unitário da hora de trabalho e cláusulas desta natureza, será utilizado o divisor correspondente à contratação.

Parágrafo quarto: As partes acordam que, a coincidência do descanso semanal remunerado com o domingo será a estabelecida na presente escala de trabalho, independentemente do gênero do trabalhador, afastada, portanto, a previsão contida no artigo 386, da CLT.

Parágrafo Quinto: Nos casos excepcionais, em que haja a necessidade, justificada da alteração das escalas de trabalho para os turnos ininterruptos que ensejem o trabalho aos domingos e feriados, flexibilizando as regras previstas na Lei 10.101/2000 e artigo 386. Da CLT, a empresa poderá realizar a referida alteração, desde que faça coincidir o repouso semanal remunerado com 01 (um) domingo, a cada período máximo de 04 (quatro) semanas, desde que respeite as jornadas negociadas no presente acordo coletivo. Para tanto, na escala 6x2 será considerado para fins de DSR o primeiro dia de descanso. A empresa dará imediato conhecimento ao sindicato sobre a alteração, e, em havendo posterior alteração legislativa, com período de concessão do DSR aos domingos, adotar-se-á os limites legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Além do Relógio de Ponto REP, as partes acordam na implantação de Sistemas Alternativos de Registro Eletrônico de Ponto como, por exemplo, a URA (unidade de registro auditivo), destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores, registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, entre outras conforme previsto na legislação.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados ocupantes dos cargos de Advogados, Auditores, Gerente de Projetos e Especialistas, por serem cargos estratégicos, de extrema fidúcia e que exigem maior flexibilidade de horário, aplica-se por força do artigo 611-A, V da CLT o disposto no artigo 62, II da CLT, isentando de controle de jornada os cargos citados acima.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que não serão computadas como jornada extraordinária ou atraso, as variações de horário do registro do ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos a cada marcação de horário, observando-se o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários nas entradas e saídas.

Parágrafo Terceiro – Fica autorizada a flexibilização do intervalo do almoço a partir da 3ª (terceira) hora até no máximo a 5ª (quinta) hora de trabalho, conforme entendimento entre gestor e empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A Empresa estabelece que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, relativa ao ano de 2025, terá valor idêntico ao que será praticado para os empregados lotados na sede da EMPRESA, inclusive, com a mesma data de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2025.

Parágrafo Segundo: Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos) da PLR, laborados durante o ano de 2025.

Parágrafo Terceiro: Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Empresa passará a adotar, durante a vigência do presente acordo, turnos ininterruptos de 08 (oito) horas diárias, em escala de revezamento, ficando acordado o prazo de até 02 (dois) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, para apresentar à entidade sindical a proposta de escala de trabalho a ser adotada.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho do empregado abrangido pelo regime da presente cláusula, será de 8h (oito horas/dia), efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalham em escala de revezamento ininterrupto, conforme descrito nos itens anteriores da presente cláusula, poderão ser transferidos para outros regimes de trabalho e jornada, ou vise e versa, em decorrência da necessidade do trabalho ou quando haja entendimento entre gestor e empregado, cujo movimento será imediatamente informado ao conhecimento da entidade sindical, observando ainda as disposições previstas no art. 468 da CLT. Nesses casos, o empregado fica submetido às regras do regime de trabalho ao qual passou a laborar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 6 X 2

Convencionam as partes, a manutenção do Turno Ininterrupto de Revezamento a seguir reproduzidas:

1º (primeiro) turno, com início às 06:00 (seis) horas e término às 14:00 (quatorze) horas e;

2º (segundo) turno, com início às 14:00 (quatorze) horas e término às 22:00 (vinte e duas) horas, e;

3º (terceiro) turno, com início às 22:00 (vinte e duas) horas e término às 06:00 (seis) horas, do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro – Em cada uma das jornadas citadas no parágrafo anterior, será respeitado, diariamente, o intervalo de 01(uma) hora para descanso e refeição, de forma que a jornada diária será de 07 (sete) horas efetivamente laboradas.

Parágrafo Segundo – Cada ciclo será organizado com 06 (seis) dias de trabalho, sucedidos por 02 (dois) dias de descanso.

Parágrafo Quarto – As turmas alternarão ciclos entre os horários tratados no Parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula, de forma que todos trabalharão em cada 1 (um) dos 3 (três) turnos existentes.

Parágrafo Quinto - Os empregados que trabalham em escala de revezamento ininterrupto, poderão ser transferidos para outros regimes de trabalho e jornada, ou vice e versa, em decorrência da necessidade do trabalho ou quando haja entendimento entre gestor e empregado. Nesses casos, o empregado fica submetido as regras do regime de trabalho ao qual passou a laborar.

Parágrafo Sexto – A empresa fará a transição da atual escala de turno ininterrupto de revezamento para a nova escala de turno ininterrupto de revezamento 6x2 em até 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SOBREAVISO

A EMPRESA poderá adotar o sistema de sobreaviso em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, em que possa ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos da presente cláusula, considera-se em sobreaviso, exclusivamente, o empregado que for devidamente escalado pela empresa, a qual deverá programar as escalas visando a melhor distribuição entre todos os empregados.

Parágrafo Segundo – Se durante o SOBREAVISO o empregado vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada (que será considerada como hora-extra) deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso;

Parágrafo Terceiro – As horas de SOBREAVISO serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) da hora normal, sendo certo que a hora normal equivale ao resultado da divisão do salário-base do empregado pelo correspondente divisor.

Parágrafo Quarto: Fica a empresa autorizada a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h00min (vinte e quatro horas) por escala, podendo, realizá-lo com início às 18h00min (dezoito horas) da sexta-feira e encerrando-se às 06h00min (seis horas) da segunda-feira, ou outro período.

Parágrafo Quinto – A empresa se compromete a analisar, junto à área técnica, uma alternativa viável relativa à limitação das horas de sobreaviso, por cada escala, para que seja apresentada à entidade sindical para futura deliberação

em conjunto, em no máximo 02 meses após o fechamento do presente acordo coletivo.

Parágrafo Sexto – O pagamento das horas de sobreaviso deverá ocorrer na folha salarial do mês subsequente à realização das mesmas ao seu exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A EMPRESA remunerará as horas-extras com adicional de 50% à hora normal para os dias úteis e com adicional de 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BOLSA DE ESTUDOS

A Empresa manterá a concessão de até 02 (duas) Bolsas de Estudo a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício, com a consequente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da Empresa em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

Parágrafo Terceiro: A Empresa custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, na forma de bolsas de estudos referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para os empregados que eventualmente não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica instituído Banco de Horas na forma estabelecida pelo presente Acordo coletivo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: A partir de fevereiro de 2022, as horas excedentes à jornada contratual de trabalho nos dias normais, DSR e feriados serão compensadas integralmente durante a vigência do presente ACT - conforme período de apuração da frequência adotado pela Empresa – por ausências ao trabalho, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de descanso.

Parágrafo Segundo:

1 - No ACT 2024/25, as horas extras, eventualmente, não compensadas, serão pagas de acordo com os respectivos adicionais previstos na cláusula

13º (décima terceira), em dois períodos, quais sejam: agosto/24 e fevereiro/25.

2. A partir do ACT 2025/26, as horas extras, eventualmente, não compensadas, serão pagas de acordo com os respectivos adicionais previstos na cláusula 13º (décima terceira) em três períodos, quais sejam: junho/25, outubro/25 e fevereiro/26.

Parágrafo Terceiro: Havendo saldo negativo de horas ao final da vigência do presente acordo, ou em caso de rescisão, fica facultado à Empresa descontar do salário do empregado o valor das horas não compensadas e o DSR respectivo, na folha salarial do mês subsequente à data de fechamento do banco de horas.
Parágrafo

Parágrafo Quarto: Ocorrendo desligamento do empregado, seja por sua iniciativa, seja de iniciativa da Empresa, o saldo credor de horas deverá ser pago junto às demais verbas rescisórias, observando-se as regras e os acréscimos constantes da cláusula décima segunda.

Parágrafo Quinto: As partes convencionam desde já que, em hipótese alguma, a compensação diária ou aos sábados será considerada jornada extraordinária, não advindo daí qualquer acréscimo salarial aos Empregados.

Parágrafo Sexto: As partes acordam que, o excedente as duas horas do intervalo intrajornada terá natureza jurídica de compensação de jornada, portanto, será direcionada ao banco de horas, conforme regra estabelecida na presente cláusula, assim, na hipótese de o(a) empregado(a), mediante entendimentos com o gestor, usufruir de intervalo superior a 2:00h, o que, para fins do disposto no artigo 71, da CLT, resta expressamente autorizado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o período excedente ao seu intervalo regular será considerado horas negativas a serem lançadas no banco de horas.

Parágrafo Sétimo - A definição quanto ao dia da compensação será objeto de deliberação entre a gerência da área e o empregado, podendo as partes livremente e de comum acordo estipular os dias de compensação, de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 2 dias (48 horas) antes do início do seu gozo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TRABALHO REMOTO

Considera-se trabalho remoto, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Parágrafo Primeiro - O trabalho remoto pode ser prestado em duas modalidades, quais sejam: I. Teletrabalho, com preponderância das atividades fora das dependências da empresa, ou seja, onde o empregado comparece ao estabelecimento da empresa para a realização de atividades específicas que exijam a sua presença, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo; II. Mista, com alternância entre o trabalho fora das dependências da empresa e o trabalho presencial na empresa, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo.

Parágrafo Segundo - O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

Parágrafo Terceiro - A formalização do trabalho remoto, qualquer que seja sua modalidade, depende de manifestação prévia e livre do empregado, ou seja, não será obrigatória e, deverá ser aprovado pelo gestor, além de formalizada e disciplinada no contrato de trabalho ou por termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - Por se tratar o trabalho remoto de opção do empregado, na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula, fica a empresa desobrigada do pagamento e/ou reembolso de despesas do empregado pelo trabalho em sua residência.

Parágrafo Quinto - Apenas poderão prestar serviços em trabalho remoto, os empregados com atividades compatíveis com uma das suas duas modalidades, portanto, os empregados com funções e atividades exclusivamente operacionais, não poderão ser incluídos no trabalho remoto.

Parágrafo Sexto - Os empregados, sujeitos a controle de ponto, que desempenharem suas atividades na modalidade mista, terão a sua jornada controlada através de ferramentas eletrônicas de sistemas, tais como o sistema "Citrix", REP ou outro similar, na forma do artigo 611-A, inciso X da CLT.

Parágrafo Sétimo - Os empregados que exercem cargo de confiança continuam isentos do controle de jornada, inclusive quando desempenharem suas atividades na modalidade mista, não se aplicando aos mesmos as ferramentas de controle de jornada previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo - Os empregados enquadrados na modalidade de teletrabalho, são desobrigados de realizar o controle de ponto, na forma dos artigos 62, III e 611-A, inciso VIII da CLT, todavia deveram ser respeitados os limites legais de jornada.

Parágrafo Nono - A empresa fornecerá os equipamentos básicos de trabalho para os empregados elegíveis ao trabalho remoto, entendendo-se como tais, especificamente: notebook, teclado e mouse. Caso o empregado que não seja elegível ao trabalho remoto por não possuir, em razão do cargo exercido, acesso a notebook corporativo da empresa, tenha interesse em realizar o trabalho nesta modalidade através do uso de seu equipamento pessoal, deverá fazer tal requerimento de forma expressa para a empresa, não sendo devido, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento adicional ou ressarcimento pelo uso de tal equipamento.

Parágrafo Décimo - A empresa se responsabilizará pela orientação, e cuidados no tocante a emissão de uma cartilha direcionada aos trabalhadores que aderirem a qualquer dos regimes de trabalho remoto, seja esta emitida em meio físico ou digital e que contenha requisitos básicos que tratem de normas de saúde e segurança para o desempenho das atividades laborais, conforme visto na NR17. Após esta emissão, será de responsabilidade do trabalhador seguir as orientações trazidas a fim de evitar lesões, doenças e possíveis acidentes de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Nas situações emergenciais listadas abaixo, está autorizada a realização de mais de 2 (duas) horas extras por dia mediante a comprovação, pela empresa, da situação emergencial através de relatório técnico, contendo a descrição da ocorrência, com endereço, data, horário de início e horário fim dos trabalhos.

1. Intempéries climáticas;
2. Fechamento de vias terrestres a aéreas;
3. Atraso na entrega de produtos dos fornecedores;
4. Em casos de viagens a serviço da empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da EMPRESA), no valor de R\$ 202,36, por mês, a partir de 1º de fevereiro de 2025, retroativo a data base.

Parágrafo Primeiro: Durante a vigência deste Acordo o valor acima estabelecido deverá ser majorado sempre que houver reajuste geral de salários na EMPRESA e no mesmo percentual.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da EMPRESA, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- PRORROGAÇÃO E REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DO INSTRUMENTO

Caso necessite de alguma revisão total ou parcial desde acordo, as partes estudarão a melhor maneira de solucionar, e, caso precise, farão um termo aditivo ao acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSINATURA ELETRONICA DE DOCUMENTOS

Visando a segurança, celeridade e praticidade do processo de assinatura de documentos, as partes concordam que a EMPRESA adotará sistema eletrônico de assinatura digital independentemente de certificação ICP-Brasil, tanto nos seus processos internos, assinaturas de documentos entre empregados e empresa, a exemplo do contrato de trabalho e seu termo de rescisão, listas de presença, certificados de treinamentos, entre outros, e nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na qual a mesma seja signatária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos cada um, conforme o disposto no art. 134, §1º, da CLT.



Parágrafo Primeiro: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Segundo: O salário de férias, pago antecipadamente conforme determina a lei, poderá ser descontada do empregado, de forma opcional, em 04 (quatro) vezes consecutivas, sendo o primeiro desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês de início do gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

A Empresa manterá o pagamento do Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22h00min (vinte e duas) horas e as 05h00min (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O Adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento), tendo como base o valor do salário base por hora.

Parágrafo Segundo: No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita no Artigo 73, § 1º da CLT.

Parágrafo Terceiro: Caso a jornada compreendida entre 22h00min e às 05h00min do dia seguinte seja prorrogada, o lapso temporal decorrente também será objeto de remuneração por adicional noturno, conforme previsto em Legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará o Adicional de Periculosidade, observadas as disposições contidas na Lei nº 7.369/85 e Decretos nº 92.212/85 e 93.412/86, em relação aos empregados que exerçam atividade nas condições reguladas nos citados diplomas legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TAXA ASSISTENCIAL

Será descontado do salário base de cada empregado, de uma única vez, o percentual de 2,0% (por cento) a título de desconto assistencial a favor da entidade sindical dos empregados – SINDELETRO CE, a ser efetuado sobre os salários já reajustados e repassado ao sindicato no mês subsequente ao fechamento do acordo coletivo.

Parágrafo Primeiro - Ao trabalhador que discordar do desconto da contribuição acima mencionada, será facultado requerer a devolução da importância descontada, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, mediante solicitação à entidade sindical, que promoverá a devolução no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento dos referidos valores.

Parágrafo Segundo – O SINDICATO promoverá ampla divulgação da presente cláusula por meio de informativo à categoria, no site www.sindeletro.org.br, além da publicação em jornal de grande circulação, providenciará uma cartilha contendo todo o Acordo Coletivo de Trabalho e distribuirá para os (as) trabalhadores (as), viabilizando assim o exercício do direito a oposição.

Parágrafo Terceiro - O valor mensal desta Taxa Assistencial/Negocial abrangerá somente os salários nominais contratuais, excetuando qualquer outro valor recebido pelo empregado, tais como férias individuais, adicional constitucional, gratificação natalina, Participação nos Lucros e ou Resultados, adicionais fixos ou variáveis e das parcelas do 13º Salário, sendo que a aludida Taxa será descontada de todos (as) trabalhadores (as).

Parágrafo Quarto – A Empresa fica isenta de reclamações trabalhistas no que tange os casos de responsabilidade do sindicato sobre o tema, tais como: Aprovação em assembleia e devolução dos valores corretos dentro do prazo para os empregados que se opuseram ao desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MENSALIDADE SINDICAL

A EMPRESA descontará mensalmente, na folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que expressamente por ele autorizado, o valor da mensalidade sindical em 1,5% (um inteiro e cinco meios por cento) do seu salário base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMPROMISSO

As partes se comprometem, reciprocamente, a cumprir e fazer cumprir o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estabelecido o valor R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) por dia, por empregado e por cláusula, limitado a um salário-mínimo, reversível a parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

As partes comprometem-se a observar os dispositivos, ora pactuados, ficando acordado realizar uma reunião a cada 04 (quatro) meses para verificar como o Acordo Coletivo vem sendo praticado. Ficando sob a responsabilidade do sindicato o agendamento desta reunião.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente ACORDO ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Justiça do Trabalho de Fortaleza - CE, para dirimir qualquer controvérsia na interpretação e aplicação do presente instrumento. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Fortaleza, 08 de maio de 2025.



ENERGISA SOLUÇÕES S/A

Antonio Braga Linhares
Procurador

Fernando Lima Costalonga
Diretor

SINDELETRO - Sindicato dos Eletricitários do Ceará

Plinio Monteiro Neto
Presidente

Testemunhas:

Lucas da Silva Dias
Analista de RH

Denis Abranches da Silva
Analista de RH

Luciana de Paula da Fonseca Crisóstomo
Diretora do SINDELETRO



Autenticação da assinatura

ENVELOPE

20c9c2a8-3566-45c8-81ac-56924534cf2c

Enviado em 12/05/2025 17:36:43 (UTC-3)

DOCUMENTO

07a4dcdbd-1556-4e7d-93d2-680e39365c64

Acordo Coletivo de Trabalho - ESOL CE 2025_2026.pdf.pdf



Fotografe o QR Code para validar a autenticidade desse documento

Remetente do documento

Energisa

00.864.214/0001-06

1º ASSINANTE - Representante legal

Plinio Monteiro Neto

***108.603-**

(21) ****8-9898

plj*****tro@gmail.com

Assinado em: 20/05/2025 12:10:30 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

1º ASSINANTE - Testemunha

Luciana de Paula da Fonseca Crisóstomo

***635.163-**

(85) ****8-0297

luc*****omo@sindeleto.org.br

Assinado em: 13/05/2025 09:59:21 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Representante legal

Fernando Lima Costalonga

***199.646-**

(21) ****3-2155

cos*****nga@reenergisa.com.br

Assinado em: 20/05/2025 19:13:18 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Representante legal

Antonio Jose Braga Linhares

***096.057-**

(21) ****6-1071

ant*****res@energisa.com.br

Assinado em: 02/06/2025 10:25:30 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Testemunha

Helena Nair Henrique Pontes

***322304-**

(83) ****0-6297

hel*****tes@energisa.com.br

Assinado em: 23/05/2025 17:23:53 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Testemunha

Denis Abranches da Silva

***556.936-**

(32) ****6-6891

den*****hes@reenergisa.com.br

Assinado em: 02/06/2025 10:42:20 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Testemunha

Lucas da Silva Dias

***041.786-**

(32) ****5-8648

luc****ias@energisa.com.br

Assinado em: 04/06/2025 07:48:14 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação
